



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

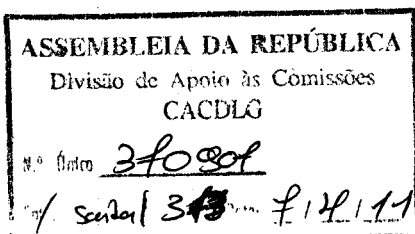
Ofício n.º373/XI/1ª – CACDLG/2011

Data:07-04-2011

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 90/XI/1.ª.

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 90/XI/1.ª**, subscrita por Miguel Lomba que « *Solicita a alteração do Regulamento Geral do Ruído, no sentido de ser fixado como valor máximo de ruído para espaços e estabelecimentos comerciais o limite de 55 dB* », cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 05 de Abril de 2011, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 90/XI-1ª, expediente intercalar e relatório final aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
- b) Que deve ser enviada cópia do presente relatório à Senhora Ministra do Ambiente e Ordenamento do Território, para ponderar a adopção de eventual medida legislativa ou administrativa;
- c) Que todo o expediente relativo à Petição 90/XI-1ª deve ser remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local para, nessa sede e em razão da matéria, ser também apreciada;
- d) Que seja dado conhecimento do presente relatório ao peticionante;





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**


e) Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado na alínea b) do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, bem como à Comissão de Ambiente e Ordenamento do Território e Poder Local, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

PETIÇÃO N° 90/XI/1ª (Solicita a alteração do Regulamento Geral do Ruído, no sentido de ser fixado como valor máximo de ruído para espaços e estabelecimentos comerciais o limite de 55 dB)

Peticionante: Miguel Lomba.

I - Introdução:

Ao abrigo do exercício do direito de petição previsto na Lei n° 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n° 6/93, de 1 de Março, o peticionário vem apelar à Assembleia da República, solicitando a alteração do Regulamento Geral do Ruído, no sentido de ser fixado como valor máximo de ruído para espaços e estabelecimentos comerciais o limite de 55 dB.

Trata-se de uma petição em nome individual.

Encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação constantes do art. 9º da Lei n° 43/90, citada, encontrando-se especificado o objecto da pretensão do requerente, e não ocorrendo nenhuma causa de indeferimento liminar, foi a mesma submetida como petição, por Despacho de Sua Excia. o PAR, de 22/09/2010, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Pelo Ofício nº 708/XI/XI-1ª, de 28-09-2010, a CACDLG solicitou ao Governo que se pronunciasse sobre o objecto da petição, a fim de habilitar a Comissão a decidir sobre a mesma.

O Governo respondeu, através do Ofício Ref.ª MAOT/4401/2010/6486 (Proc.º 48.17.02), de 10-11-2010, do Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território, no qual fez consignar o seguinte:

O Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, não tem disposições directas relativas a limites de ruído no interior de estabelecimentos comerciais. Este diploma estabelece valores limite de exposição ao ruído no interior das habitações e também para as zonas exteriores de áreas residenciais, escolares e hospitalares. Assim, para que no interior de uma habitação sejam verificados os valores-limite de ruído, a produção de ruído nos espaços comerciais contíguos ou próximos encontra-se indirectamente limitada.

Sobre os valores-limite de ruído estabelecidos, importa esclarecer que foi publicado em 2009 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) o documento "*Night noise guidelines for Europe*", sendo recomendados os seguintes valores máximos de ruído nocturno para protecção da saúde pública:

- Lnoite, exterior = 40 dB(A), valor objectivo (a ser atingido a médio prazo);
- Lnoite, exterior = 55 dB(A), valor intermédio (a ser atingido no curto prazo).

Assim, pode constatar-se que os valores-limite estabelecidos no Regulamento Geral de Ruído se aproximam destas recomendações, dado serem:

- Lnoite, exterior = 45 dB(A), em zonas residenciais classificadas como sensíveis (mais restrito que o valor intermédio da OMS) e de
- Lnoite, exterior = 55 dB(A), em zonas residenciais classificadas como mistas (igual ao valor intermédio da OMS).

Mais se informa que, nalguns estabelecimentos, designadamente discotecas, não os utentes mas os trabalhadores encontram disposições que visam conceder-lhes protecção de exposições elevadas ao ruído no Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de Setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Cumpre, pois, realizadas as diligências interlocutórias consideradas necessárias, emitir relatório final.

II - Do objecto, motivação e conteúdo da iniciativa:

O peticionário vem informar os deputados daquilo que considera serem actividades geradoras de ruído excessivo, e que, em seu entender, não cumprem as regras legais constantes do Regulamento Geral do Ruído - aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 278/2007, de 1 de Agosto -, designadamente, estabelecimentos comerciais como lojas de pequena, média e grande dimensão, ginásios e espaços de diversão nocturna, que colocam ruídos de fundo qualitativamente insuportáveis, e que, suspeita o peticionante, não cumprem os limites legais.

Assim sendo, vem solicitar que os deputados revejam a lei do ruído, com a estatuição de 55 db como valor de ruído máximo, limite a partir do qual a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que o ruído é prejudicial para o ser humano.

Chama igualmente a atenção para o facto de os valores actualmente previstos na lei portuguesa ultrapassarem, não poucas vezes, este limite, quer prevendo limites máximos de 60 db, quer mesmo de 65 db.

Por último, informa que, de acordo com um estudo da Federação Europeia para os Transportes e Ambiente, o excesso de ruído rodoviário e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ferroviário provoca todos os anos cerca de 50 mil mortes por ataque cardíaco na UE, e doenças de coração a mais de 200 mil cidadãos europeus, originando um custo anual de cerca de 40 MEUR em cuidados de saúde aos contribuintes europeus.

III - Enquadramento jurídico:

O Regulamento do Ruído aplica-se "... às actividades ruidosas permanentes e temporárias e a outras fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade, designadamente (...)", "... Laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços", e "... Espectáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados" - art.º 1º nº 1 e alíneas c) e f).

Para se compreenderem os limites de produção de ruído previstos no Regulamento, importa primeiro ter em conta algumas **definições**, constantes do art.º 3º do mesmo:

"a) «Actividade ruidosa permanente» a actividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços";

"q) «Receptor sensível» o edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana";



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

"s) «Ruído ambiente» o ruído global observado numa determinada circunstância num determinado instante, devido ao conjunto de fontes sonoras que fazem parte da vizinhança próxima ou longínqua do local considerado";

"v) «Zona mista» a área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afecta a outros usos, existentes ou previstos, par além dos referidos na definição de zona sensível";

"x) «Zona sensível» a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período nocturno";

"z) «Zona urbana consolidada» a zona sensível ou mista com ocupação estável em termos de edificação".

Os valores limite da exposição ao ruído vêm definidos no art.º 11º.

Assim:

- a) As zonas mistas não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 db, expresso pelo indicador de ruído diurno, ao entardecer e nocturno, e superior a 55 db, expresso pelo indicador de ruído nocturno;
- b) Nas zonas sensíveis, os valores referidos na alínea anterior descem, respectivamente, para 55db e 45 db;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) As zonas sensíveis em cuja proximidade exista, à data da entrada em vigor do Regulamento, uma grande infra-estrutura de transporte, ficam sujeitas aos limites referidos na alínea a);
- d) Se essa grande infra-estrutura estiver já prevista à data da elaboração ou revisão de PMOT, as zonas sensíveis próximas não devem ficar sujeitas a ruído ambiente exterior superior aos valores previstos na alínea a);
- e) Se porventura a infra-estrutura não for de transporte aéreo, os valores baixam para 60 db e 50 db, respectivamente.

Às zonas sensíveis ou mistas serão equiparados os receptores sensíveis isolados, não integrados em zonas classificadas por se encontrarem fora do perímetro urbano, em função dos usos existentes na sua proximidade.

Até à classificação de zonas sensíveis e mistas em PMOT, aplicam-se aos receptores sensíveis os valores de 63 db e 53 db, de acordo com os critérios referidos *supra*, em a).

Nenhum dos conceitos constantes do Regulamento foi utilizado pelo peticionante, nem quaisquer factos concretos nos permitem saber a que situação o mesmo se refere, a fim de se poder aferir se existe, ou pode existir no caso concreto, alguma violação do Regulamento.

Partimos, pois, do princípio de que a única preocupação do peticionante é com os limites em geral, que o peticionante quer, em qualquer circunstância, que não ultrapassem o valor máximo de 55 db.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Sobre a pretensão do requerente, dá-se aqui por reproduzido o teor do Ofício Ref.º MAOT/4401/2010/6486 (Proc.º 48.17.02), de 10-11-2010, do Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território (v. supra), por desnecessidade de mais considerações a este respeito.

No entanto, e porque está em causa um «apelo» à adopção de alterações legislativas à lei vigente, entende o relator que da presente petição, diligências intercalares e respectivo relatório seja dado conhecimento aos grupos parlamentares representados na Assembleia da República, a fim de apresentarem, querendo, a iniciativa legislativa que entenderem adequada.

Por outro lado, estando em causa a avaliação de um diploma oriundo do Governo, cuja tramitação legislativa decorreu no âmbito do Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território, justifica-se igualmente o envio de cópia do presente relatório - dado que todo o demais expediente está já na sua posse - ao respectivo Ministro.

Acresce que, apesar de a presente petição ter sido distribuída a esta Comissão por tratar de matérias que envolvem direitos fundamentais (direito ao ambiente e qualidade de vida), a verdade é que se trata de uma matéria que convoca igualmente a intervenção da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, razão pela qual lhe deve ser enviado o presente expediente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

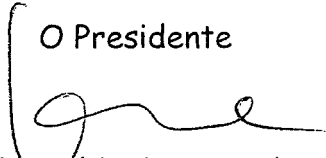
Pelo exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte PARECER:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 90/XI-1ª, expediente intercalar e relatório final aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
- b) Que deve ser enviada cópia do presente relatório à Senhora Ministra do Ambiente e Ordenamento do Território, para ponderar a adopção de eventual medida legislativa ou administrativa;
- c) Que todo o expediente relativo à Petição 90/XI-1ª deve ser remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local para, nessa sede e em razão da matéria, ser também apreciada;
- d) Que seja dado conhecimento do presente relatório ao peticionante;
- e) Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

É o que põe à consideração da Exm.ª Comissão.

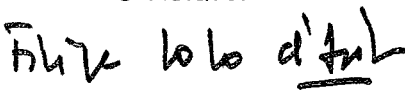
Palácio de S. Bento, 4 de Abril de 2011.

O Presidente



(Osvaldo de Castro)

O Relator



(Filipe Lobo d'Ávila)